



PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Campinas

Avenida Aquidaban, 465, Centro, Campinas - SP - CEP: 13015-210
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014008-84.2023.4.03.6105
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DE FRANÇA, EGMAR RODRIGUES, MAICON DOUGLAS DE FRANÇA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FAUSTO LUZ LIMA - SP279966 ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ FATIMA MENDES - SP319192
REU: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) REU: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS - SP119323

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MARCIA RIBEIRO DE FRANÇA, EGMAR RODRIGUES e MAICON DOUGLAS DE FRANÇA RODRIGUES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em razão do falecimento do soldado Guilherme Augusto de França Rodrigues, nascido em 12/08/2003, filho dos dois primeiros autores e irmão do terceiro, integrante do 28º Batalhão de Infantaria Mecanizado do Exército Brasileiro (28º BI Mec), falecido em 24/04/2022, aos 18 anos de idade.

Para tanto, narram os autores, que o soldado Guilherme participou de Exercício de Longa Duração (ELD) entre 10 e 14/04/2022 na Fazenda Chapadão, localizada na região Norte de Campinas/SP — área com presença documentada de capivaras, hospedeiras do carrapato-estrela (*Amblyomma sculptum*), vetor da Febre Maculosa Brasileira (FMB).

Afirmam que após o retorno do treinamento, em torno de 20/04/2022, o soldado teria apresentado sintomas típicos da enfermidade (febre alta, cefaleia, dores no corpo, fadiga, diarreia, náuseas e vômitos).

Relatam ainda que, em 22/04/2022, o soldado buscou atendimento no Posto Médico do Exército, onde teria sido diagnosticado com gastroenterocolite aguda (GECA), recebendo apenas medicamentos sintomáticos (Buscopan e Ondansetrona) e sendo liberado sem realização de exames complementares.

Sustentam que o médico militar negligenciou a hipótese de febre maculosa, não solicitando hemograma ou outros exames que poderiam ter identificado a doença em fase tratável.



Asseveram que com a piora do quadro clínico, a família levou o soldado ao Hospital Municipal Mário Gatti, onde foi internado em estado crítico no início da madrugada de 24/04/2022, evoluindo para óbito às 15h15 do mesmo dia. O exame de PCR realizado post mortem em 25/04/2022 confirmou infecção por Rickettsia, confirmando a Febre Maculosa Brasileira como causa do óbito.

Alegam omissão da Ré, por exposição compulsória dos militares a área de risco epidemiológico conhecido sem medidas preventivas suficientes e omissão médica, pela falha no diagnóstico e no tratamento precoce pelo serviço de saúde do Exército que, segundo entendem, poderia ter evitado o óbito.

Com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal e na teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, requerem a condenação da União ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000.000,00 (R\$ 1.000.000,00 por autor) e danos materiais (lucros cessantes) no valor de R\$ 711.480,00, calculados com base no salário do soldado (R\$ 1.078,00) multiplicado por 660 meses (55 anos de sobrevida estimada).

Com a inicial foram apresentados documentos.

Foi determinada a juntada de documentos comprobatórios de hipossuficiência, a prévia oitiva da parte ré antes da apreciação da tutela de urgência e a citação da União (Id 308094513).

Por meio da petição de Id 309544506, a parte autora requereu a juntada dos documentos solicitados.

Regularmente citada, a União apresentou **contestação** (Id 314102662), alegando ausência denexo de causalidade entre o treinamento e a infecção, pois cerca de 300 militares participaram do mesmo exercício sem apresentar casos de FMB; foram adotadas medidas preventivas pelo Batalhão (inseticida, corte do mato, orientações) e houve adequação do atendimento médico prestado, diante dos sintomas inespecíficos à época. Alega, ainda que, em se tratando de conduta omissiva, a responsabilidade do Estado seria subjetiva. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório, por configurar enriquecimento sem causa.

Por meio do despacho de Id 317145772, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e dada vista da contestação e documentos à parte autora.

A parte autora apresentou **réplica**, juntando documentos e requerendo a produção de prova pericial (Id 319856377).

Foi proferida **decisão saneadora** (Id 343956924), determinando a realização de perícia indireta (post mortem) e deferido prazo para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

A União indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (Id 346341188).

Foi juntado **laudo médico pericial** (Id 362551792).

A parte autora se manifestou sobre o laudo, destacando as conclusões favoráveis quanto ao nexo epidemiológico com o treinamento militar e reiterando o pedido de condenação da União com base na responsabilidade objetiva pela omissão de medidas preventivas em área de risco conhecida (Id 406127025).



A União manifestou-se destacando que o laudo confirma a ausência de conduta culposa no atendimento médico e que não há certeza quanto ao local de infecção, punhando pela improcedência da ação (Id 422434192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, no presente feito, a condenação da União ao pagamento de danos morais e danos materiais (lucros cessantes), em decorrência do falecimento de seu filho/irmão Guilherme Augusto de França Rodrigues após participar de atividade de formação militar (Exercício de Longa Duração – ELD) na área denominada Fazenda Chapadão e contraído Febre Maculosa.

Alegam, em apertada síntese, omissão institucional, por ter ocorrido exposição dos militares a área de risco epidemiológico conhecido sem medidas preventivas suficientes e omissão médica, pela falha no diagnóstico e no tratamento precoce que, segundo entendem, poderia ter evitado o óbito.

A Ré, por sua vez, alega ausência de nexo de causalidade entre o treinamento e a infecção, adoção de medidas preventivas pelo Batalhão e adequação do atendimento médico prestado. Alega, ainda que, em se tratando de conduta omissiva, a responsabilidade do Estado seria subjetiva.

Acerca da matéria o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Referida norma consagra a teoria do risco administrativo, dispensando a comprovação de dolo ou culpa dos agentes estatais para a configuração do dever indenizatório.

Para tanto, exige-se a demonstração da ocorrência do evento danoso, do nexo de causalidade entre a atividade estatal e o dano e da extensão do dano.



No presente caso, considerando todo o contido nos autos, entendo que não assiste razão aos autores quanto à alegação de negligência médica no atendimento prestado ao soldado Guilherme em 22/04/2022.

O laudo médico pericial de Id 362551792 concluiu de forma categórica que " *O atendimento prestado em 22/04/2022 pela equipe médica militar foi compatível com a apresentação clínica à época, que se encontrava em fase precoce e inespecífica da doença. Foram adotadas medidas adequadas, incluindo prescrição sintomática, hidratação, reavaliação e orientação para sinais de alarme. Não se evidenciam falhas técnicas, omissão ou negligência médica nesse atendimento.*" (Id 362551792 – fl. 06)

Ademais, em resposta aos quesitos 10 e 11 a Sra. Perita reiterou que o atendimento ambulatorial realizado em 22/04/2022 seguiu condutas médica adequadas à apresentação clínica do momento, não se evidenciando falhas que possam ter causado diretamente o agravamento, não havendo que se falar em negligência, imperícia ou imprudência.

De fato, os documentos clínicos constantes dos autos demonstram que em 22/04/2022, o soldado Guilherme apresentou-se ao Posto Médico do Exército referindo quadro de diarreia, febre e vômitos há apenas um dia. O exame físico registrou sinais vitais dentro de parâmetros aceitáveis, sem achados clínicos que, isoladamente, indicassem com precisão diagnóstica a febre maculosa em sua fase inicial.

A Sra. Perita expressamente consignou que, dado esse caráter inespecífico dos sintomas iniciais, não se pode afirmar que a morte era evitável nas circunstâncias concretas apresentadas, mesmo que o diagnóstico precoce teoricamente pudesse ter alterado o prognóstico.

Assim, afasto a tese de negligência, imperícia ou imprudência no atendimento médico militar.

Passo, então, a análise da alegada **omissão da União** em adotar medidas preventivas eficazes antes e durante a realização do exercício militar na Fazenda Chapadão.

Nesse ponto, rejeito a tese da União de que, por se tratar de conduta omissiva, a responsabilidade seria necessariamente subjetiva.

Com efeito, a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado em casos de omissão não é absoluta, reconhecendo-se que, quando a omissão estatal é específica — ou seja, quando o Estado tem o dever jurídico de agir e deixa de fazê-lo, criando ou mantendo condição de risco para pessoa determinada ou grupo determinável — a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF/88,

No presente caso, não se trata de mera omissão genérica do Estado, mas de **omissão específica e qualificada**, visto que a União, por meio do Exército Brasileiro, tinha conhecimento prévio do risco epidemiológico da Fazenda Chapadão para febre maculosa, conforme atestado pelos dados do próprio relatório do Batalhão e confirmado pelos boletins epidemiológicos municipais e, ainda assim, decidiu realizar exercício de campo no local, expondo compulsoriamente um grupo determinado de militares — entre eles o soldado Guilherme — a esse risco conhecido e, portanto, tinha o dever de adotar, com antecedência e eficácia, medidas de proteção coletiva e individual suficientes para minimizar o risco de contágio.



Nessa perspectiva, o Exército não apenas expôs os militares ao risco, mas assumiu, por meio de sua decisão institucional, o dever de garantia da integridade física daqueles que estavam sob seu comando, em cumprimento de obrigação funcional e legal.

Importante ressaltar que o laudo médico pericial (Id 362551792), concluiu haver elevado grau de probabilidade de que o evento infeccioso que culminou na morte tenha relação direta com atividade miliar realizada entre 10 e 14/04/2022 na Fazenda Chapadão, apontando que:

- O período de incubação da FMB é de 2 a 14 dias após a picada do carrapato infectado e o início dos sintomas do soldado Guilherme ocorreu por volta de 20/04/2022, ou seja, entre 6 e 10 dias após o término do exercício — perfeitamente compatível com o período de incubação da doença;
- A Fazenda Chapadão é área reconhecida como de alto risco epidemiológico para FMB, conforme mapa de calor e boletins epidemiológicos da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas (DEVISA/SMS, junho/2023), que a identificam como um dos principais Locais Prováveis de Infecção (LPI) no município;
- Foi documentada no prontuário do Hospital Mário Gatti a presença de picada de carrapato em flanco abdominal direito do soldado, elemento clínico objetivo compatível com a hipótese de infecção por carrapato durante exposição a área endêmica;
- O soldado relatou o acampamento militar como antecedente epidemiológico relevante;
- O exame de PCR *post mortem* (25/04/2022) foi positivo para *Rickettsia*, confirmando a etiologia da FMB.

Assim, embora a União alegue existirem outras áreas de risco para febre maculosa em Campinas, não havendo certeza de que a infecção teria ocorrido na Fazenda Chapadão, todos os dados e elementos constantes do feito apontam para a **existência de nexo causal entre a exposição do soldado Guilherme ao risco epidemiológico da Fazenda Chapadão durante o exercício militar e a Febre Maculosa Brasileira que culminou em seu óbito.**

Ademais, o contexto probatório dos autos reforça essa conclusão: o soldado Guilherme tinha 18 anos, estava em plena saúde antes do exercício, manifestou sintomas com início compatível com o período de incubação da FMB após o treinamento, em área epidemiologicamente identificada como foco da doença, com picada de carrapato documentada.

A ausência de outros casos no mesmo efetivo, argumentada pela União, não afasta o nexo, dado que a infecção por carrapato infectado depende de variáveis individuais (local do corpo exposto, tempo de fixação do carrapato, entre outras), não sendo incompatível com a ocorrência de caso isolado em um grupo.

Assim, reconhecido o nexo causal, impõe-se examinar se a Ré cumpriu adequadamente seu dever de proteção.

Nesse sentido, alega a União que o Batalhão teria adotado as seguintes medidas preventivas: uso de inseticida, corte do mato e orientações verbais aos militares sobre inspeção por carrapatos (Id 314102662).



No entanto, tais medidas, ainda que existentes revelaram-se insuficientes diante do risco conhecido, visto que a Fazenda Chapadão é área reconhecida pelos próprios dados epidemiológicos municipais como um dos principais locais de infecção por febre maculosa em Campinas, no período de 2007 a 2022.

Ademais, a própria menção no relatório do Batalhão à presença de capivaras (hospedeiras do carrapato-estrela) na área, indica que o risco era conhecido e identificado pelos responsáveis pelo planejamento do exercício.

Assim, **entendo configurada a omissão específica e qualificada da União** com sistente na falha em adotar medidas preventivas eficazes para proteger os militares sob seu comando, da exposição a risco epidemiológico conhecido e elevado na Fazenda Chapadão.

O **dano é incontroverso**, visto que o soldado Guilherme Augusto de França Rodrigues faleceu em 24/04/2022, aos 18 anos de idade, deixando pai (Egmar Rodrigues), mãe (Márcia Ribeiro de França) e irmão (Maicon Douglas de França Rodrigues). O sofrimento causado pelo falecimento prematuro de filho e irmão, em contexto de cumprimento de obrigação funcional, é manifesto e dispensa prova específica de dor ou sofrimento (dano moral *in re ipsa*).

Ademais, os três autores têm legitimidade ativa para pleitear danos morais em razão do falecimento do soldado Guilherme, visto serem genitores e irmão do falecido, portanto, com vínculo familiar direto e incontroverso.

Ilustrando o quanto exposto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. 1. A indenização por danos morais tem supedâneo normativo na Constituição da República, que estabelece o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), e assegura a proteção a qualquer violação ou ofensa a bens de ordem moral, intelectual ou psíquico, que integram os direitos da personalidade (artigo 5º, V e X). 2. A reparação pressupõe a ocorrência de consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Para tanto, prescreve o Código Civil a necessidade da presença de três elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo, liame de causalidade entre eles, nos termos dos artigos 186 e 927. 3. Mero dissabor, aborrecimento ou irritação não se adequam à indenização por dano moral, já que fazem parte do cotidiano, não sendo intensas ou duradoras, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 4. **Em se tratando de responsabilidade civil do Estado, o artigo 37, §6º, da CR, consagrou a regra geral da responsabilidade civil objetiva, que prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se demonstre o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.** 5. Evidenciado o nexo de causalidade entre as condutas ilícitas dos envolvidos e o óbito ocorrido, configurando a responsabilidade civil do Estado e o dever de indenizar as autoras pela dor e sofrimento suportados em razão da morte precoce do ente querido, pois indiscutivelmente ultrapassou o mero dissabor. 6. **A condenação em dano moral deve estar pautada sob o princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade), devendo servir de repreensão pelo ato ilícito cometido, sem ensejar no enriquecimento exagerado do lesado.** 7. Tomando por base as circunstâncias dos fatos, o grau de culpa dos agentes e as condições socioeconômica das partes, mostra-se razoável a condenação fixada na r. sentença, qual seja R\$



468.500,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), por estar dentro dos parâmetros do julgado dessa E. Corte Regional em caso similar. 8. Incidirá correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (24/04/2017), nos termos da Súmula 54/STJ, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do cumprimento de sentença. 9. Recurso não provido.

(TRF3, Apelação Cível nº 5001531-19.2020.4.03.6110, Rel. Des. Fed. LEILA PAIVA, 24/02/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. MORTE DURANTE EXERCÍCIO MILITAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA A PARTIR DA SENTENÇA. 1. A pretensão ao recebimento de indenização por dano moral deduzida nestes autos se funda na morte de Victor da Costa Ferreira, recruta do Exército Brasileiro, morto durante a prática de exercícios de formação de soldado, ocasião em que recebeu ordens para adentrar uma área que se imaginava úmida ("charco"), mas que, na verdade, era um corpo d'água profundo, tanto que os corpos do militar e de outros dois companheiros seus foram encontrados totalmente submersos. 2. Não há qualquer dúvida de que a responsabilidade civil do Estado, neste caso, seja objetiva, eis que se trata de atividade por ele desenvolvida e, portanto, abrangida pelo risco administrativo daí advindo. 3. Caberia à União demonstrar a ocorrência de alguma causa que pudesse excluir sua responsabilidade, o que não fez, não se prestando para tanto a alegação de que o fato teria se dado por culpa exclusiva dos militares encarregados da instrução da qual participava o falecido, dado que estavam eles no exercício de suas funções públicas, atraindo para a União a responsabilidade objetiva prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal. 4. Quanto ao valor arbitrado, inegavelmente se trata de matéria cercada de dificuldades, na medida em que não se pode, diretamente, converter o sofrimento humano em valor pecuniário, mas tão somente levá-lo em conta para que se chegue a um patamar suficiente para servir como alento, como mitigação da dor, como reparação do patrimônio moral atingido, sem constituir enriquecimento indevido ao indenizado nem levar o indenizante à ruína. 5. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, reduz-se a indenização por dano moral para o valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que se afigura mais adequado à compensação do dano extrapatrimonial, sem importar no enriquecimento indevido dos autores. 6. Incidem juros moratórios a partir da data da sentença porque o devedor passa a estar em mora apenas quando do arbitramento do valor, uma vez que não é possível o pagamento antes desta data. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação parcialmente provida para reduzir a indenização por dano moral para o valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser igualmente repartido entre os coautores (R\$ 250.000,00 a cada um deles), e determinar que os juros de mora incidirão a partir da data da sentença.

(Apelação Cível n. 5004858-17.2018.4.03.6130, Primeira Turma, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, julgamento e, 28/10/2022, DJE 04/11/2022)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Federal bem fundamentou seu entendimento, resolvendo a controvérsia com a aplicação dos dispositivos legais que julgou pertinentes. Inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares - Lei n. 6.880/80 - há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses.

3. Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral.

(STJ, REsp 1164436/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 25/05/2015)

De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim sendo, entendo como valor razoável para fixar a indenização pretendida, considerando a repercussão do ocorrido, na esfera subjetiva, dado o sofrimento que os Autores experimentaram e vem experimentando, o montante de **R\$ 500.000,00**, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa.

No mais, considerando, na esteira do entendimento do C.STJ, que o sofrimento pela morte de parente, disseminado pelo núcleo familiar, atinge a cada um dos membros, em gradações diversas, entendo por bem, no caso concreto, estabelecer que o valor da indenização deverá ser dividido entre os Autores da seguinte forma: para o **pai e mãe, R\$ 200.000,00** mil reais cada e para o **irmão** o valor de **R\$ 100.000,00** mil reais.

No entanto, o pedido de indenização por **danos materiais** no valor de R\$ 711.480,00, a título de **lucros cessantes**, calculados com base no salário do falecido (R\$ 1.078,00) multiplicado por 660 meses (expectativa de sobrevivência de 55 anos), não merece acolhimento.

A indenização por lucros cessantes em decorrência de morte pressupõe a demonstração da **dependência econômica** dos autores em relação ao falecido, ou, ao menos, a razoável expectativa de contribuição econômica futura.

No caso dos autos, inexistente comprovação de dependência econômica. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre que os autores dependiam economicamente do soldado Guilherme, que à época do óbito contava com apenas 18 anos de idade e percebia remuneração de R\$ 1.078,00, valor que, por si só, não permite inferir contribuição econômica relevante para o sustento da família.



O C.STJ, em precedentes sobre o tema, admite presunção relativa de dependência econômica dos pais em relação a filho em famílias de baixa renda (REsp 1.133.033/RJ), mas tal presunção é *juris tantum* e cede quando há ausência de qualquer elemento probatório mínimo que a corrobore — circunstância verificada no presente caso.

Ante o exposto, julgo **PARCIAMENTE PROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento da **indenização por danos morais** causados aos Autores, no importe de R\$ 500.000,00, a ser dividida entre os mesmos na seguinte proporção: (a) Marcia Ribeiro de Franca (mãe): R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (b) Egmar Rodrigues (pai): R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e (c) Maicon Douglas de França Rodrigues (irmão): R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e sobre o qual incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente decisão.

Não há custas a serem ressarcidas, por serem os Autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do montante da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, I, do CPC).

Int.

Campinas, data da assinatura eletrônica.

